

**PROCEDIMENTO EMERGENCIAL**

**CEI 118 – Processo Adm. nº. 354-3/2023**

**CEI 120 – Processo Adm. nº. 353-5/2023**

Aos 12 dias do mês de janeiro de 2023, às 16h00, nas dependências do Centro de Referência em Educação, reuniram-se os membros da Comissão de Seleção de Propostas Emergenciais, nomeados pela Portaria SEDU/GS nº. 01/2023, para análise da Documentação referente a Habilitação e Plano de Trabalho da Organização da Sociedade Civil IESA - Instituto de Educação Socioassistencial interessada em firmar Termo de Colaboração em caráter emergencial para gestão compartilhada do CEI 118 “Leonyda da Silva Oliveira” e CEI 120 “Leda Therezinha Borghesi Rodrigues”.

A documentação apresentada para ambas as unidades possuem o mesmo conteúdo, assim sendo, os apontamentos efetuados para a habilitação da Organização da Sociedade Civil de acordo com o Previsto na Lei Federal nº 13.019/2014, aplicam-se a ambas as unidades, sendo que:

**1-) b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;**

De acordo com a Lei Federal nº 13.019/2014, Art. 33, V, b), para celebração da parceria, a entidade deve possuir:

*b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;*

Ocorre que a OSC apresentou uma Declaração de Capacidade subscrita pelo COESO - Centro de Orientação e Educação Social, justamente a entidade que deu causa à necessidade da contratação emergencial, visto estar irregular com as suas obrigações fiscais. Salientamos também que o quadro diretivo da entidade, a Presidente da IESA, é a sra. Creuza Machado de Freitas, sendo esta também, a presidente da COESO, quando da assinatura do Termo de Colaboração nº 26.264/2021 e 26.266/2021.

O teor da Declaração, ainda que utilize o termo que “atesta”, não especifica se havia contrato ou termo de parceria entre as entidades, não especifica o responsável pelo projeto, período de vigência dos serviços, volume dos serviços prestados e descrição dos serviços. O teor do documento recomenda um parceiro, mas não deixa claro qual a experiência que a IESA possui para execução do serviço.

Foi juntado também uma declaração da própria entidade a fim de atestar a experiência prévia na realização do objeto onde informa que foram realizadas palestras, gincanas, coleta de óleo e brincadeiras, todas com a finalidade de incentivar a educação ambiental nas creches e escolas do município. Também foram juntadas matérias em mídia eletrônicas destas ações, ainda que tenham ocorrido nas creches e escolas, o mesmo não atesta a experiência prévia na realização da Gestão Escolar, visto que o objeto e metas são diferentes, bem como, também não podemos verificar o volume e o período dos serviços. Assim, não conseguimos concluir que um projeto na área de meio ambiente para reciclagem de óleo possa equivaler como experiência para a gestão de uma unidade escolar.

**2-) Transferência do Quadro de Recursos Humanas para a nova parceria**



A COESO informou que a sua equipe de colaboradores será mantida pela IESA dando continuidade ao trabalho realizado e desempenhado. De acordo com o Art. 42, XX, da Lei Federal 14.019/2014:

*XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução*

Sendo assim, todo o passivo trabalhista de responsabilidade da COESO, ficará a encargo do IESA, ocasionando um sobrevalor no novo contrato, já que a proposta de preço apresentada não compõe tais custos (ainda que previsto, não poderiam ser suportados pela nova contratada visto que trata-se de obrigações anteriores a existência do ajuste), o que poderia ocasionar o não pagamento dos funcionários ao término do ajuste. Bem como, é salutar que as contratações sejam precedidas de processo de seleção, visando a isonomia de acesso aos postos de trabalho.

**3-) Demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto:**

De acordo com o Art. 35, III, temos que:

*Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:*

*[...]*

*III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;*

Ainda que a entidade declare que possui capacidade técnica e operacional da organização pelos motivos expostos, não fica claro a capacidade operacional para gestão do contrato, visto que a mesma não comprovou que possui experiência prévia.

**4-) Comprovação de registro emitido pelo Conselho Municipal de Políticas Públicas competente, nas hipóteses previstas em Lei, em data não superior a sessenta dias da data de apresentação.**

Verificamos a ausência de tal comprovação, entretanto, o Conselho Municipal de Educação não emite registro, portanto, tal item pode ser aceito ou ajustado caso o Conselho Municipal de Educação passe a emitir Registro.

**5-) Cópia da autorização de funcionamento ou comprovante de que o processo de autorização de funcionamento está em andamento;**

Não foi apresentado. Entendemos que a entidade deve providenciar a documentação antes da assinatura do ajuste.

**6-) Plano de Trabalho**

Quanto ao Plano de Trabalho, o mesmo encontra-se em consonância com o Decreto Municipal nº 26.317/2021, art. 19.

**CONCLUSÃO**

**Diante do exposto, entendemos que a documentação apresentada possui pendências que impossibilitam a assinatura do ajuste.**

Sorocaba, 12 de janeiro de 2023.

Ana Paula Silveira

Felipe Rubinato Seabra



Liani de S. S. Granado Moreira da Cunha



Thaís Helena Oliveira Moraes